



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75

# **Lei Orgânica**

# **Município**

# **de Pastos Bons**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Dispõe sobre a LEI ORGÂNICA do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão e dá outras providências.** *(Publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Edição do dia 25 de Novembro de 1990, Anexo XIV, nº 204).*

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município de Pastos Bons, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Maranhão, e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Federal, Estadual, e a consulta plebiscitária.

**Art. 3º** - O Município de Pastos Bons integra a divisão administrativa do Estado do Maranhão.

**Art. 4º** - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

**Art. 5º** - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Parágrafo Único** – O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Art. 6º** - São símbolos do município, o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

**Art. 7º** - O uso de bens do município pro terceiros poderá ocorrer mediante autorização da Câmara Municipal, e desde que atendido o interesse público.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 8º** - Qualquer construção no perímetro urbano da cidade dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

**TÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 9º** - Compete ao município de Pastos Bons:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto na Legislação Federal e Estadual;

V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

IX – Promover a proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor;

XIX – Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX – Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive serviços de táxis;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

XXIII – Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) A fixação de cartazes, anúncios, letreiros, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestação dos serviços de táxis.

**Art. 10** – Além das competências previstas no Artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal e no Artigo 147 da Constituição Estadual, desde que as condições sejam de interesse do município.

### **TÍTULO III**

#### **DO GOVERNO MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO 1**

##### **DOS PODERES MUNICIPAIS**

**Art. 11** – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo Único** – É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 12** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

**Art. 13** – O Número de vereadores será fixado de acordo com o previsto no Art. 152 da Constituição do Estado.

**Art. 14** – A Câmara Municipal de Pastos Bons terá o mínimo de 08 (oito) sessões mensais.

**Art. 15** – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### **DA POSSE**

**Art. 16** – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

**§ 1º** - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de presidente ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”.

**§ 2º** - Prestado do compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

**§ 3º** - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

§ 4º - No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida, quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 17** – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) Impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

- m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) Às políticas públicas do município.

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – Concessão de auxílio e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano diretor;

XIII – Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – Organização e prestação de serviços públicos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 18** – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no § V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional, patrimonial do município;

V – Julgar as contas anuais do município e apreciar relatório sobre a execução dos planos de Governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – Mudar temporariamente a sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII – Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer a maioria de seus membros;

XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – Exploração industrial de qualquer substância de natureza mineral, ficando o autorizado obrigado a recuperar a paisagem degradada e o meio ambiente, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente.

**§ 1º** - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

**§ 2º** - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**SEÇÃO IV**

**DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 19** – As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

**§ 1º** - A Consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão.

**§ 2º** - A Consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos duas cópias à disposição do público.

**§ 3º** – A reclamação apresentada deverá:

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

**§ 4º** - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

**§ 5º** - A anexação da segunda via, de que trata o inciso deverá ser feita imediatamente.

**SEÇÃO V**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 20** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 21** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

**§ 1º** - A remuneração de que trata este Artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

**§ 2º** - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

**§ 3º** - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

**§ 4º** - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

**§ 5º** - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

**§ 6º** - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no inciso anterior.

**§ 7º** - No caso da não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 22** – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo Único** – A indenização de que trata este Artigo, não será considerada como remuneração.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**SEÇÃO VI**

**DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 23** – Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de presidente, ou não hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**§ 1º** - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**§ 2º** - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente, ou na hipótese de inexistir tal situação o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 3º** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os leitos em 1º (primeiro) de janeiro.

**§ 4º** - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre sua eleição.

**§ 5º** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho das suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

**SEÇÃO VII**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Art. 24** – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

II – Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo Único** – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO VIII

### DAS SESSÕES

**Art. 25** – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

**§ 1º** - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no **caput** serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Art. 26** – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, comunicada aos demais membros.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**§ 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**§ 3º** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

**Art. 27** – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Art. 28** – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO IX

### DAS COMISSÕES

**Art. 29** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais; constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

**§ 1º** - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 2º** - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

- II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como sua posterior execução.

**Art. 30** – Às comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante aprovação da maioria de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 31** – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X**

### **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 32** – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – Representar a Câmara Municipal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – Apresentar ao Plenário o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

**Art. 33** – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

**SEÇÃO XI**

**DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 34** – Ao Vice-presidente da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

**SEÇÃO XII**

**DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 35** – Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – Fazer a chamada dos vereadores;

IV – Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**SEÇÃO XIII**

**DOS VEREADORES**

**SUBSEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36** – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.

**Art. 37** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as que lhe confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 38** – É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 39** – Os vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 40** – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada pela Câmara;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de residir no município;

VIII – Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** - Extinguem-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**SUBSEÇÃO III**

**DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 41** – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**SUBSEÇÃO IV**

**DAS LICENÇAS**

**Art. 42** – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá reassumir antes que tenha se tenha esgotado o prazo da licença do Vereador.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias do interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**SUBSEÇÃO V**

**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 43** – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

**§ 2º** - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 3º** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIV**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 44** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

VII – Resoluções.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS EMENDAS À LEI MUNICIPAL**

**Art. 45** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discursão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III**

**DAS LEIS**

**Art. 46** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 47** – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I – Criação de Cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos;

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

IV – Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

**Art. 48** – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número respectivo do título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do bairro, cidade ou município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

**Art. 49** – São objetos de leis ordinárias as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo Único** – As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 50** – As leis delegadas serão elaboradas, pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar à delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º** - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

**§ 2º** - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º** - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 51** – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

**Art. 52** – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 53** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para aprovação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **caput** deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

**§ 2º** - O prazo referido neste Artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 54** – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

**§ 1º** - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

**§ 2º** - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**§ 3º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

**§ 4º** - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

**§ 5º** - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

**§ 6º** - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

**§ 7º** - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

**§ 8º** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 55** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 56** – A resolução destina-se a regular qualquer matérias político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

**Art. 57** – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza seus efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 58** – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 59** – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante primeira discursão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

**§ 1º** - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

**§ 2º** Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

**§ 3º** - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### DO PODER MUNICIPAL

**Art. 60** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 61** – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal secreto.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 62** – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião, em que prestarão o seguinte compromisso:

**“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observada as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.**

**§ 1º** - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º** - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

**§ 4º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 63** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 64** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda do mandato:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

I – Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do município.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS LIDERANÇAS**

**Art. 65** – O Prefeito não poderá ausentar-se do município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 66** – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** – No caso deste Artigo e ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 67** – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o município em juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – Vetar projeto de lei total ou parcialmente;
- VI – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII – Editar medida provisória, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – Remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior.
- XI – Prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;
- XIII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XIV – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

XV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – Entregar à câmara municipal no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma de lei;

XVIII – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifique;

XIX – Convocar extraordinariamente a câmara;

XX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela câmara;

XXIV – Aplicar as multas previstas na legislação e nos convênios bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

**§ 1º** - O prefeito municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

**§ 2º** - O prefeito municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si, a competência delegada.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**SEÇÃO V**

**DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 68** – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de contas da união ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da união e do estado, bem como dos recebimentos de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos Contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da união e do estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de iniciativa do poder executivo em curso na câmara municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

**Art. 69** – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos, e não produzirão efeito nenhum, os atos praticados em desacordo neste artigo.

**SEÇÃO VI**

**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 70** – O Prefeito Municipal, por intermédio do ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 71** – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 72** – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**SEÇÃO VII**

**DA CONSULTA POPULAR**

**Art. 73** – O prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do município, de bairro, distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

**Art. 74** – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

**Art. 75** – A votação será organizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras sim e não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**§ 1º** - A proposição será considerada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação e que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

**§ 2º** - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

**§ 3º** - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

**Art. 76** – O prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber adotar as providências legais para sua consecução.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 77** – A administração pública direta, indireta, ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da constituição federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 78** – Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

**§ 1º** - O município proporcionar aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

**§ 2º** - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o município poderá manter convênios com instituições especializadas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 79** – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos um terço desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

**Art. 80** – Um percentual não inferior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para preenchimento serem definidos em lei municipal.

**Art. 81** – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro ressalvados os casos previstos na legislação federal.

**Art. 82** – O município assegurará a seus servidores e dependentes na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

**Parágrafo Único** – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

**Art. 83** – O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de assistência e previdência social.

**Art. 84** – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 10 (dez) dias.

**Art. 85** – O município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito a regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 86** – A publicações das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local ou através de edital, afixado no quadro de avisos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 87** – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamento de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito da desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizado em lei;
- f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipal;
- l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

- n) Medidas executórias do plano diretor;
- o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II – Mediante portaria quando se tratar de:
  - a) Provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
  - b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
  - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
  - d) Instituição de dissolução de grupos de trabalho;
  - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**Parágrafo Único** – Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 88** – Compete ao município instituir os seguintes tributos:

- I – Impostos Sobre:
  - a) Propriedade Predial e territorial urbana;
  - b) Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) Venda a varejo de combustíveis líquido e gasoso, exceto óleo diesel;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

**Art. 89** – A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para judicial;

**Art. 90** – O município poderá criar colegiado constituindo paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias;

**Parágrafo Único** – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 91** – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

**§ 1º** - A base de cálculo do imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

**§ 2º** - A atualização da base de cálculo dos impostos municipais, das taxas decorrentes do poder de polícia municipal e das taxas de serviços, poderão ser reajustados mensalmente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 92** – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 93** – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 94** – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apura que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 95** – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 96** – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

**Parágrafo Único** – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 97** – Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo Único** – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados quando se tornarem deficitários.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 98** – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

**CAPÍTULO V**

**DOS ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 99** – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais;

**§ 1º** - O plano plurianual compreenderá:

- I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – Investimento de execução plurianual;
- III – Gastos com execução de programas de duração continuada.

**§ 2º** - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos de Administração Direta ou Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – Alteração na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

Poder Público Municipal, ressaltadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 3º** - O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de administração direta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 100** – Os planos de programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 101** – São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas ou assuntos de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

V – A vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receitas;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 2º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 102** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

**§ 1º** - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, em juízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

**§ 2º** - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciará, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotações de pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não é iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º** - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar que trata o inciso 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

**§ 7º** - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

**SEÇÃO IV**

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 103** – A execução orçamentária do município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 104** – O Prefeito Municipal fará divulgar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 105** – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo Único** – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 106** – Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

**§ 1º** - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – Despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II – Contribuições para o PASEP;

III – Amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**§ 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos e contabilidade terão base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

**SEÇÃO V**

**DA GESTÃO DE TESOURARIA**

**Art. 107** – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

**Parágrafo Único** – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 108** – As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada mediante convênio.

**Art. 109** – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas de pronto pagamento definidas em lei.

**SEÇÃO VI**

**DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 110** – A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 111** – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade e encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

**SEÇÃO VII**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 112** – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, a Prefeitura Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do município, que se comporão de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;

V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**SEÇÃO VIII**

**DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**Art. 113** – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** - O tesoureiro do município ou servidor que exerce a função fica obrigado à apresentação do boletim mensal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, aquele em que o valor tenha sido recebido.

**SEÇÃO IX**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

**Art. 114** – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do município.

**CAPÍTULO VI**

**DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

**Art. 115** – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 116** – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Parágrafo Único** – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

**Art. 117** – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

**Art. 118** – É proibido o pagamento de renda de qualquer natureza por parte daqueles que trabalham em terras desocupadas do município.

**Art. 119** – Em caso de necessidade de qualquer material situado em terras de sua propriedade, a Prefeitura Municipal poderá utilizá-lo, sem que seja necessário o pagamento de qualquer indenização.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 120** – O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitórios, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 121** – A concessão administrativa dos bens municipais, de usos especiais e dominiais, dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 122** – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

**Art. 123** – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 124** – O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

**Parágrafo Único** – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 125** – É de responsabilidade do Município, mediante licitação, e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 126** – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – Respectivo projeto;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

II – O orçamento de seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – Os prazos para o seu início e término.

**Art. 127** – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

**§ 1º** - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

**§ 2º** - Os serviços públicos concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as respectivas tarifas.

**Art. 128** – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – Plano e expansão dos serviços;

II – Revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III – Política tarifária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

**Art. 129** – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 130** – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que posam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência do serviço;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros.

**Art. 131** – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forme executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 132** – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

**Art. 133** – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Art. 134** – Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**Parágrafo Único** – Na celebração de convênios de que trata este Artigo, deverá o município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços;
- II – Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliações periódicas da prestação dos serviços.

**Art. 135** – A criação pelo município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação.

## CAPÍTULO VIII

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 136** – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** – O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 137** – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

III – Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;

V – Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 138** – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

**Art. 139** – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior, deverão incorporar as proposições constantes dos planos e programas do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **SEÇÃO II**

### **DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO**

#### **PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 140** – O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo Único** – Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 141** – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

**CAPÍTULO IX**

**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DA POLÍTICA DE SAÚDE**

**Art. 142** – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 143** – Para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 144** – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** – É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência de saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 145** – São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

- a) Vigilância epidemiológica;
- b) Vigilância sanitária;
- c) Alimentação e nutrição.

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento.

**Art. 146** – As ações de saúde realizadas no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – Integridade das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

IV – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Art. 147** – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

**Art. 148** – A lei disporá sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 149** – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 150** – O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

**§ 1º** - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

**§ 2º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 151** – O Poder Público Municipal aplicará os recursos necessários indispensáveis à saúde, à assistência materno-infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz à mortalidade materno e infantil.

## **SEÇÃO II**

### **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E**

#### **DESPORTIVA**

**Art. 152** – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

**Art. 153** – O município manterá:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 154** – O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 155** – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**Art. 156** – O município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Art. 157** – O município, no exercício de sua competência:

I – Apoiará as manifestações da cultura local;

II – Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

**Art. 158** – O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencente.

**Art. 159** – É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Art. 160** – O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 161** – Será criado o Conselho de Educação e Cultura do Município, formado por representantes do Prefeito, dos pais de alunos e dos alunos, que terá por finalidade fiscalizar a qualidade do ensino e as condições das escolas.

**Art. 162** – O Município estimulará a cultura, apoiando e incentivando a produção das manifestações dos diferentes grupos étnicos da sociedade municipal, de maneira a assegurar a cultura regional e seu folclore.

### **SEÇÃO III**

#### **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 163** – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo à velhice e à criança abandonada;

III – A integração das comunidades carentes.

**Art. 164** – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das sociedades representativas da comunidade.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

**Art. 165** – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** – Para consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 166** – Na promoção do desenvolvimento econômico em seu território, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, especialmente quanto:

I – Ao fomento à livre iniciativa;

II - Privilegiar a geração de empregos;

III – A utilização de tecnologias de uso intensivo da mão de obra;

IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – Proteção ao meio ambiente;

VI – Proteção aos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais;

VIII – Estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e às microempresas;

IX – Eliminação de entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – Ao desenvolvimento de ações diretas ou reivindicativas junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam entre outras, efetivado:

a) Assistência técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI – Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente.

XII – A implantação de cinturões verdes;

XIII – Estímulo á criação de centrais de compras para abastecimento de pequenos produtores rurais, proporcionando preços compatíveis com os custos da produção e garantia da comercialização;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

XIV – Eletrificação rural e irrigação;

XV – Imposto progressivo no tempo sobre os imóveis que não desempenham sua função social;

XVI – Discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente ao assentamento da população de baixa renda;

XVII – Taxação dos terrenos baldios na área urbana.

**Art. 167** – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** – A atuação no município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 168** – O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

**Art. 169** – O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 170** – O município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei municipal.

**Art. 171** – O município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde.

**Art. 172** – Os portadores de deficiência e limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio ambulante ou eventual no município.

**SEÇÃO V**

**DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 173** – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

**Parágrafo Único** – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

**Art. 174** – O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

**§ 1º** - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

**§ 2º** - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 175** – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

**Parágrafo Único** – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 176** – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo Único** – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

**Art. 177** – O município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

## SEÇÃO VI

### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

**Art. 178** – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo Único** – Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 179** – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 180** – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento de legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art. 181** – A Prefeitura Municipal fica autorizada a criar áreas de preservação ecológica no Município.

**Art. 182** – Nas áreas de preservação permanente, são vedadas as atividades econômicas, permitindo-se a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, não podendo ser elas transferidas aos particulares sob qualquer título.

**Art. 183** - É expressamente proibido no Município:

I – O desmatamento das cabeceiras de olhos d’água no raio de um quilometro;

II - Queimada das chapadas e florestas;

III – Derrubada das palmeiras de babaçu, arvores frutíferas nativas e faveiras nativas;

IV – Retirada das pedras existentes nas cachoeiras ou riachos numa distância de 200 metros, a partir de seu leito, de ambos os lados.

**Art. 184** – O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos córregos e rios, localizados no território do Município, e de uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

**Art. 185** – O Município assegurara a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

**Art. 186** – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA**  
**CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 187** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Artigo 165 inciso 9º da Constituição Federal.

**Art. 188** – Nos 10 (dez) primeiros anos da Promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

**Art. 189** – Será criado o Conselho de Defesa e Promoção da Criança e do Adolescente, e dele participam como membros:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice-Prefeito;
- III – Presidente da Câmara;
- IV – Juiz de Direito da Comarca;
- V – Promotor de Justiça;
- VI – Cinco membros da comunidade.

**Parágrafo Único** – os membros da comunidade serão indicados pelas associações existentes no Município.

**Art. 190** – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, que terá a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Executivo;
- II – Um representante do Poder Legislativo;
- III – Cinco representantes da comunidade.

**Art. 191** – lei complementar disporá sobre a criação de animais na Zona Rural do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ (MF) Nº 05.277.173/0001-75**

**Art. 193** – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

**Art. 194** – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Constituinte Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Promulgada no dia 05 de abril de 1990**

Constituintes Municipais

01 – Alexandre Morais dos Santos – Presidente

02 – Francisco Pereira Lima – Relator

03 – Vinícius de Sá Reis – Secretário

04 – Alexandre Camapum Neto

05 – Divaldo Gomes Ferreira

06 – José Alves da Silva

07 – José Benigno dos Santos

08 – José Martins da Cunha

09 – José Pereira de Brito

10 – Melquíades Borges de Sousa

11 – Narciso Ladeira Lima